



CAPITAL DOS MINÉRIOS

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

**Projeto de Lei 179/2025** - Vereador Marinho Nishiyama - Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução das ligações domiciliares de água tratada antes da pavimentação de vias públicas no Município de Itapeva e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . .

13/10/25

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . .

## COMISSÕES

L&amp;L&amp;P

RELATOR:

VAL

DATA:

14/10/25

V&amp;S

RELATOR:

DATA:

RELATOR:

DATA:

Discussão e Votação Única: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Em 1.ª Disc. e Vot.: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Rejeitado em . . . . .: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Lei n.º . . . . .: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Em 2.ª Disc. e Vot. : \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Autógrafo N.º . . . . .: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Ofício N.º : \_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

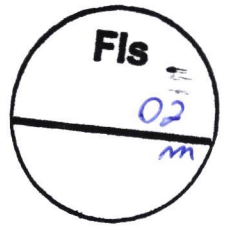
Sancionada pelo Prefeito em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Promulgada pelo Pres. Câmara em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Publicada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## OBSERVAÇÕES



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### **MENSAGEM**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

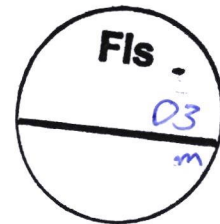
O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar maior eficiência, economia e planejamento nas obras de pavimentação de vias públicas do Município de Itapeva, evitando o desperdício de recursos públicos com a posterior necessidade de rompimento do pavimento para execução de ligações domiciliares de água.

É de conhecimento de todos que, muitas vias são pavimentadas antes da implantação completa da infraestrutura de água, o que gera retrabalho, prejuízo financeiro e transtornos à população, que precisa conviver novamente com poeira, buracos e interdições para a realização de serviços que poderiam ter sido planejados de forma prévia e integrada.

A proposta estabelece que a pavimentação somente poderá ocorrer após a comprovação de que a rede de água esteja disponível e que a maior parte dos imóveis da via já esteja conectada, garantindo que a obra atenda de fato à população e não precise ser reaberta para novas intervenções. O projeto também prevê mecanismos de notificação prévia aos proprietários, dando prazo para que solicitem a ligação de água.

Por fim, a vedação de abertura de valas sem necessidade urgente ou de interesse público relevante reforça a proteção do patrimônio público, assegurando que a pavimentação seja preservada pelo maior tempo possível. Dessa forma, esta proposição contribui diretamente para melhor utilização dos recursos do Município, planejamento urbano eficiente, redução de transtornos para moradores e comerciantes, maior durabilidade das obras públicas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que representa mais um passo na construção de uma cidade organizada, sustentável e com infraestrutura de qualidade para todos.



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **PROJETO DE LEI 0179/2025**

**Autoria: Marinho Nishiyama**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução das ligações domiciliares de água tratada antes da pavimentação de vias públicas no Município de Itapeva e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva,  
Estado de São Paulo, **APROVA** o  
seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** A execução de obras de pavimentação de vias públicas no Município de Itapeva ficará condicionada preferencialmente à prévia realização das ligações domiciliares de ramais de água, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se ligação domiciliar de água tratada o ramal executado a partir da rede pública até o ponto de entrada do imóvel.

**Art. 3º** A pavimentação somente poderá ser autorizada após a comprovação de que:

I -a rede de distribuição de água já esteja disponível na via;

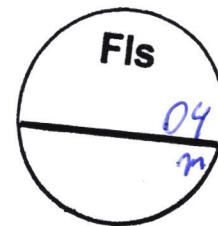
II -no mínimo 90% (noventa por cento) dos imóveis existentes na via possuam ligação domiciliar de água.

§ 1º No caso de novas áreas de expansão urbana, a pavimentação somente poderá ocorrer após a disponibilidade integral da rede de água para todos os lotes.

§ 2º O Poder Executivo poderá, em casos excepcionais e devidamente justificados, autorizar a pavimentação antes de atingir o percentual previsto no inciso II, desde que comprovada a viabilidade técnica de atendimento futuro sem necessidade de rompimento do pavimento.

**Art. 4º** Caberá à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), na forma a ser definida em regulamento, promover medidas de comunicação aos proprietários ou responsáveis pelos imóveis sobre a execução de obras de pavimentação, a fim de oportunizar a solicitação das ligações de água, definindo inclusive o seu prazo.

**Art. 5º** Na hipótese de o proprietário não solicitar a ligação no prazo estabelecido, a SABESP promoverá a execução da ligação de ofício, de forma preventiva, com o objetivo de evitar futuras intervenções que possam danificar a pavimentação da via.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 6º** O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Obras, poderá autorizar a pavimentação da via após a emissão de declaração da SABESP atestando o cumprimento das condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A declaração da SABESP deverá ser anexada ao processo administrativo de autorização da obra, como documento obrigatório para liberação da pavimentação.

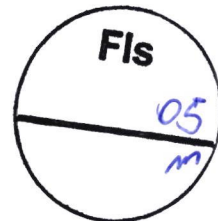
**Art. 7º** Fica vedada a abertura de novas valas ou intervenções que comprometam a integridade da pavimentação, salvo em situações de emergência comprovada ou interesse público relevante.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, definindo os procedimentos administrativos necessários ao seu cumprimento.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de outubro de 2025.

**MARINHO NISHIYAMA**  
VEREADOR - NOVO



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

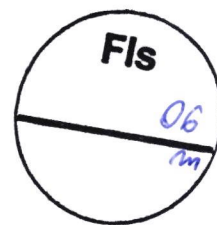
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 179/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☐ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☒ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☐ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☐ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 14 de outubro de 2025.

**MARINHO NISHIYAMA**  
**Presidente da Câmara**



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

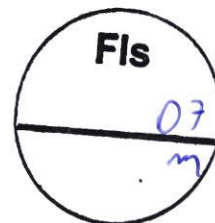
### CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0179/2025** foi lido em plenário na **64ª Sessão** Ordinária Legislativa, realizada em **13/10/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 14 de outubro de 2025.

**Luan Henrique Bailly**  
**Agente Técnico Legislativo**



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer** nº 242/2025

**Referência:** Projeto de Lei nº 179/2025

**Autoria:** Vereador Marinho Nishiyama – NOVO

**Ementa:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução das ligações domiciliares de água tratada antes da pavimentação de vias públicas no Município de Itapeva e dá outras providências”.

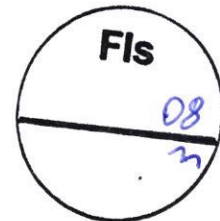
Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente projeto de lei de autoria do nobre Vereador, tem por escopo estabelecer que a execução de obras de pavimentação de vias públicas no Município de Itapeva ficará condicionada preferencialmente à prévia realização das ligações domiciliares de ramais de água (artigo 1º).

De acordo com o projeto, considera-se ligação domiciliar de água tratada o ramal executado a partir da rede pública até o ponto de entrada do imóvel (artigo 2º).

Conforme dispõe o artigo 3º do projeto, a pavimentação somente poderá ser autorizada após a comprovação de que: I - a rede de distribuição de água já esteja disponível na via; II - no mínimo 90% (noventa por cento) dos imóveis existentes na via possuam ligação domiciliar de água.

No caso de novas áreas de expansão urbana, a pavimentação somente poderá ocorrer após a disponibilidade integral da rede de água para todos os lotes, podendo o Poder Executivo, em casos excepcionais e devidamente justificados, autorizar a pavimentação antes de atingir o percentual previsto no inciso II, desde que comprovada a viabilidade técnica de atendimento futuro sem necessidade de rompimento do pavimento (§§ 1º e 2º).



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Caberá à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), na forma a ser definida em regulamento, promover medidas de comunicação aos proprietários ou responsáveis pelos imóveis sobre a execução de obras de pavimentação, a fim de oportunizar a solicitação das ligações de água, definindo inclusive o seu prazo (artigo 4º).

O artigo 5º estabelece que na hipótese de o proprietário não solicitar a ligação no prazo estabelecido, a SABESP promoverá a execução da ligação de ofício, de forma preventiva, com o objetivo de evitar futuras intervenções que possam danificar a pavimentação da via.

O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Obras, poderá autorizar a pavimentação da via após a emissão de declaração da SABESP atestando o cumprimento das condições previstas no futuro diploma legal, devendo referida declaração ser anexada ao processo administrativo de autorização da obra, como documento obrigatório para liberação da pavimentação (artigo 6º).

O artigo 7º, veda a abertura de novas valas ou intervenções que comprometam a integridade da pavimentação, salvo em situações de emergência comprovada ou interesse público relevante.

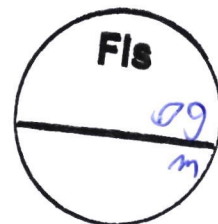
Por fim, o artigo 8º dispõe que o Poder Executivo regulamentará o futuro diploma legal no que couber, definindo os procedimentos administrativos necessários ao seu cumprimento.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 179/2025 foi lido na 64ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 13/10/2025.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### 1. DA REGULARIDADE FORMAL

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do projeto, nota-se nele a presença de vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município além de afronta Princípio da Reserva da Administração. Senão vejamos.

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

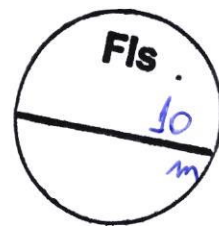
Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, caput, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

No presente caso, nos confrontamos com matéria afeta à prestação de **serviços públicos municipais**, na medida em que se pretende estabelecer regras para a execução de obras de pavimentação de vias públicas



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

mediante a prévia realização de ligações domiciliares de ramais de água, à ser realizada pela empresa concessionária prestadora do serviço (SABESP).

Sobre a gestão dos serviços públicos Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> afirma que:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade. (g.n.)

Nesta senda também são os ensinamentos de Edgard Neves da Silva, segundo o qual "(...) é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, *lato sensu*, pode ser considerado um grande prestador de serviços.<sup>2</sup>"

Destarte, cabe ao Executivo o exercício de atos que impliquem no gerenciamento das atividades municipais afetas à execução dos serviços públicos locais. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito.<sup>3</sup>

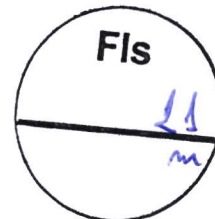
Assim, a despeito da importância da matéria, compete privativamente a Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de Leis que tratem da temática tal como apresentada, pois cabe a esta a gestão operacional dos serviços públicos municipais.

Em caso similar, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou **inconstitucional** Lei de iniciativa parlamentar, senão vejamos:

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 166.

<sup>2</sup> SILVA, Edgar Neves da. In, **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, São Paulo, vol. 4, Ed. Revista dos Tribunais, p. 31/39

<sup>3</sup> ADIN n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Ementa<sup>4</sup>:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.428, de 24 de março de 2021, do Município de Matão. Fornecimento de ligação exclusiva da rede de água, de natureza provisória, por solicitação do consumidor, de iniciativa parlamentar, por concessionária de serviço público. Vício de iniciativa. Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo apresentar projeto de lei que envolva concessão de serviços públicos. Afronta ao princípio da separação de poderes. Afetação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Violação aos artigos 5º, 47, inciso XVIII, 117, 120, 144 e 159, todos da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com efeitos "ex tunc". Precedentes deste Órgão Especial. (g.n.)

E ainda:

**Ementa<sup>5</sup>:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Lei nº 3.217, de 5 de novembro de 2019, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre normas gerais e critérios para a manutenção da pavimentação urbana.

Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual).

Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público de pavimentação, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes.

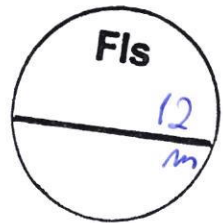
Prazo regulamentar. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazo para que o Executivo regulamente a norma. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição Bandeirante.

Ação procedente.

Assim, o projeto de lei em análise, invade a competência privativa da Chefe do Executivo, relativa à gestão operacional dos serviços públicos

<sup>4</sup> TJ/SP - ADI nº 2025808-07.2022.8.26.0000, Rel. Des. Aroldo Viotti, publicado em 18/05/2022

<sup>5</sup> TJ/SP - ADI nº 2025808-07.2022.8.26.0000, Rel. Des. Aroldo Viotti, publicado em 18/05/2022



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

municipais, contrariando o **Princípio da Harmonia e Separação entre os Poderes e Princípio Reserva da Administração**.

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio constitucional da **reserva da administração**, “...impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Ives Gandra Martins<sup>6</sup>, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles<sup>7</sup>, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, ensina que:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

Deste modo, ainda que relevantes e meritórias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente a Prefeita Municipal a gestão administrativa da municipalidade, bem como dos serviços públicos municipais, senão vejamos:

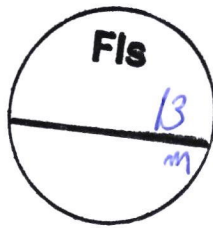
Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, **Serviços Públicos** e pessoal da administração;

<sup>6</sup> MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>7</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal. (g.n.)

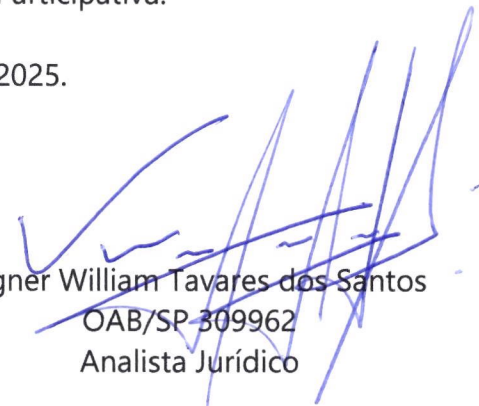
Portanto, embora louvável a intenção do Vereador, uma vez que este carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação a Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

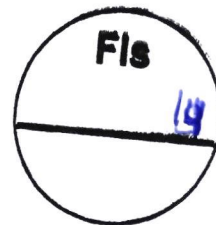
### 2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Reserva da Administração e Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para que o Projeto de Lei nº **179/2025**, s.m.j., receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Itapeva, 30 de outubro de 2025.

  
Marina Fogaça Rodrigues  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

  
Vagner William Tavares dos Santos  
OAB/SP-309962  
Analista Jurídico



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00186/2025**

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 179/2025

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução das ligações domiciliares de água tratada antes da pavimentação de vias públicas no Município de Itapeva e dá outras providências.

**Autor:** Mario Augusto de Souza Nishiyama

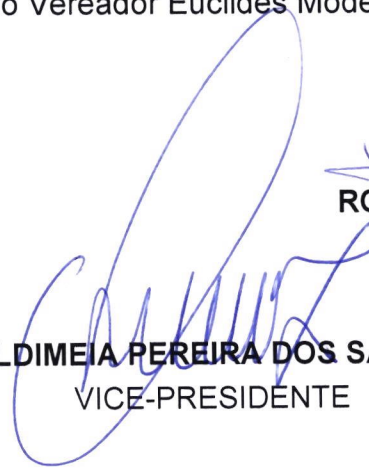
**Relator:** Valdimeia Pereira dos Santos

### **PARECER**

1. Vistos;
2. Propôs-se o arquivamento da propositura pela inconstitucionalidade;
3. Dar ciência ao Plenário.

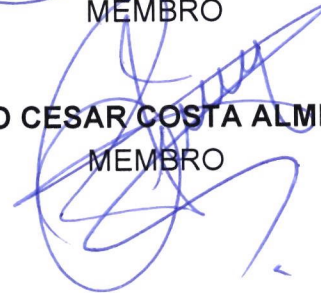
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de novembro de 2025.

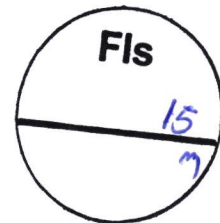
  
**RONALDO PINHEIRO**  
PRESIDENTE

  
**VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS**  
VICE-PRESIDENTE

  
**ÁUREA APARECIDA ROSA**  
MEMBRO

**GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA**  
MEMBRO

  
**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Gabinete da Presidência

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFÍCIO 028/2025

Itapeva, 05 de novembro de 2025

Senhora Prefeita:

Em reunião realizada por esta Comissão foi deliberado enviar o processo legislativo referente ao Projeto de Lei 179/205 de autoria do Vereador Marinho Nishiyama, que dispõe sobre a obrigatoriedade da execução das ligações domiciliares de água tratada antes da pavimentação de vias públicas no Município de Itapeva e dá outras providências, para que seja encaminhado pelo Executivo, por se tratar de um projeto bom.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**RONALDO PINHEIRO**  
PRESIDENTE

|                                    |
|------------------------------------|
| Prefeitura Municipal de Itapeva-SP |
| GABINETE DA PREFEITA               |
| Recebi nesta data                  |
| 12 NOV. 2025                       |
| 10 H 14 Min                        |

  
**Anna Beatriz Nogueira**  
Oficial Administrativo

Exma. Senhora  
**ADRIANA DUCH MACHADO**  
DD. Prefeita Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

DEF. 10  
A Sec. Adm  
o/ providências  
18/11/2025

**OFÍCIO GABINETE Nº MN 0145/2025**

### **ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE RETIRADA DE PROJETO DE LEI**

O Parlamentar que este subscreve, vem pelo presente, solicitar a retirada do Projeto de Lei 0179/2025 que dispõe sobre a obrigatoriedade da execução das ligações domiciliares de água tratada antes da pavimentação de vias públicas no Município de Itapeva /SP.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 14 de novembro de 2025.

**MARINHO NISHIYAMA  
VEREADOR – NOVO**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
RECEBIDO

Data 14/11/25 às 16 hs

Secretaria Administrativa

